



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000690-92.2020.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante EDIMILSON MACHADO DA CONCEIÇÃO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM os embargos de declaração, para complementar o julgado, nos termos aduzidos, mantido o resultado do julgamento (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000690-92.2020.8.26.0363/50000

EMBARGANTE: Edmilson Machado da Conceição

EMBARGADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

VOTO Nº 2025

ACIDENTE DO TRABALHO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Segurado – Termo inicial do benefício constante do tópico-síntese – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, que deu provimento parcial à remessa necessária e negou provimento ao recurso do autor, com observação de encaminhamento para análise de reabilitação profissional.

Sustenta, em síntese, a existência de erro material tocante ao termo inicial do benefício concedido, constante do tópico-síntese (fl. 419, dos autos principais), no qual consta data diversa daquela decorrente da fundamentação do julgado.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolho-os, para sanar erro material apontado pelo embargante.

Com efeito, o que se verifica é mero erro material existente no tópico-síntese, onde constou a data de 21/01/2021 para início do pagamento do auxílio-acidente concedido na presente demanda, o que se revela equivocado.

Da leitura do V. Acórdão, especialmente no capítulo relacionado ao tema em discussão, resulta claro que o dia seguinte à cessação do auxílio-doença relatado nos autos se deu na data de 21/01/2020 (fl. 415), tendo o aresto estabelecido o *dies a quo* do benefício nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Tema 862 do STJ.

Por tal razão, acolho os presentes embargos para complementar o *decisum*, relativamente ao início da prestação acidentária constante do tópico-síntese, ante o patente erro material nele existente, o qual deve corresponder a **21/01/2020**.

Por derradeiro, registro que a presente integração ao julgado não importa alteração da parte dispositiva do V. Acórdão.

Ante o exposto, por meio deste voto, **ACOLHO** os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, para complementar o julgado, nos termos acima aduzidos, mantido o resultado do julgamento.

MARCO FLEURY
Relator